
**INCENTIVOS FISCAIS DIRECIONADOS A SUPRIR DEFICIÊNCIA DA
SAÚDE PÚBLICA E IMPULSIONAR O REAQUECIMENTO
ECONÔMICO NA PANDEMIA COVID-19**

***TAX AIDS TO SUPPLY PUBLIC HEALTH DEFICIENCY AND ENABLE
ECONOMIC REHEATING IN PANDEMIA COVID-19***

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

Doutor pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP. Mestre pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Coordenador adjunto do mestrado profissional em direito da Universidade de Araraquara - UNIARA. Coordenador do Curso de Ciências Contábeis da Universidade de Araraquara - UNIARA. Pesquisador senior da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP.

MARIANA PASSOS BERALDO

Mestre em Direito Internacional e Europeu pela NOVA School of Law da Universidade NOVA Lisboa. Investigadora integrada no CEDIS - Centro de I&D sobre Direito e Sociedade da NOVA School of Law. Pesquisadora colaboradora do Curso de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara - UNIARA. Professora assistente da Universidade de Araraquara – UNIARA. Advogada.

ANA FLÁVIA VIOLANTE

Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC-Campinas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo - USP-Ribeirão Preto. Graduada pela Universidade de Araraquara -UNIARA. Advogada.



MAIUMY TERESA KURIHARA

Pós-Graduada em Direito Tributário pela Faculdade IBMEC SP - Instituto Damásio de Direito. Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pelo Complexo Educacional Damásio. Graduada pela Universidade de Araraquara -UNIARA. Advogada.

RESUMO

Objetivos: O artigo visa analisar a viabilidade jurídica da concessão de incentivos fiscais para enfrentamento da pandemia. Busca-se avaliar se referidas medidas isentivas são adequadas para os fins propostos, à luz das normas constitucionais e legais brasileiras.

Metodologia: O presente estudo utiliza o método empírico e dedutivo, por intermédio de uma abordagem quantitativa; quanto ao procedimento, é uma pesquisa documental, mediante a revisão de doutrinas e legislações vigentes, visando esclarecer a pertinência de políticas intervencionistas frente as características do ordenamento pátrio.

Resultados: Conclui-se que medidas urgentes, nos mais diversos âmbitos, carecem de imediata aplicação para combater o avanço e as consequências da doença. A pesquisa demonstrou que, no caso brasileiro, os incentivos fiscais voltados ao aquecimento da economia e o reabastecimento da saúde são respostas cabíveis e necessárias, tais medidas encontram respaldo na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contribuições: A principal contribuição do trabalho consiste em recomendar que políticas de incentivos extrafiscais sejam aplicadas e avaliadas a luz do arcabouço normativo.

Palavras-chave: Covid-19; incentivos fiscais; extrafiscalidade; saúde pública; reaquecimento econômico



ABSTRACT

Objective: The paper analyzes the legal feasibility of granting possible tax incentives to face the pandemic. It seeks to assess whether said exempt measures are adequate in light of Brazilian constitutional and legal rules.

Methodology: The present study uses the empirical and deductive method, through a quantitative approach; as for the procedure, it is a documentary research, through the revision of current doctrines and legislation, aiming to clarify the pertinence of interventionist policies in view of the characteristics of the national order.

Results: It is concluded that urgent measures, in the most diverse areas, need immediate application to combat the progress and consequences of the disease. The survey showed that, in the Brazilian case, tax incentives aimed at heating the economy and health replenishment are appropriate and necessary responses, such measures are supported by the Federal Constitution and the Fiscal Responsibility Law.

Contributions: The main contribution of the work consists in recommending that extra-fiscal incentive policies be applied and evaluated in the light of the Brazilian normative framework.

Keywords: Covid-19; tax aids; extrafiscality; public health; economic recovery

1 INTRODUÇÃO

O vírus denominado novo Coronavírus (SARS-CoV-2), responsável por provocar a doença Covid-19, surpreendeu o mundo como um todo. Estados, não de forma uníssona, lutaram, sob piores circunstâncias, para minimizar o avanço de um vírus tão contagioso; sistemas de saúde considerados de ponta, como o inglês, não suportaram o número de adoentados que necessitam de atendimento em unidades intensivas e respiração mecânica. Persistem divergência quanto à letalidade e o adequado tratamento da doença; inúmeros estudos se destinam ao desenvolvimento de vacinas mais eficazes (BRASIL, 2020; CAMBRICOLI; GIRARDI, 2020).

No Brasil, nota-se enorme fragilização, nas mais diversas áreas da gestão pública, com ênfase na esfera da saúde, que sofre com insuficiência de leitos e falta de equipamentos hospitalares e EPI's necessários e adequados para evitar o



avanço da doença (BOTTALLO; RODRIGUES, 2020). Da mesma forma, deflagra-se o agravamento das crises econômica e político-financeira, em razão do *lockdown*, que resultou na retração do consumo. (NUNES, 2020; FERNANDES; FERMENTÃO, 2020; MELO; CABRAL, 2020).

Estão entre as principais consequências da pandemia: a) demissões em larga escala e um registro desastroso do nível de desemprego; b) imediata queda da receita pública, em razão do adiamento do recolhimento de tributos federais e da redução da incidência da tributação sobre o consumo; e c) necessidade de aumento de benefícios sociais.

É certo que as implicações negativas da crise são imensuráveis e tendem a ser catastróficas. O Estado não pode, todavia, assistir passivamente seus efeitos impactantes, devendo, ao revés, buscar soluções para contornar os efeitos nefastos de sua ocorrência. Neste contexto, algumas jurisdições estão tentando mitigar os efeitos da crise, através da imposição de medidas que incluem a redução das taxas de juros e a introdução de estímulos econômicos, inclusive, em alguns casos, suportando pagamento de parte de salário dos trabalhadores, entre tantas outras em um cipoal de normas oriundas dos mais diversos entes normativos, causando verdadeira inflação legislativa jamais vista em tempos modernos (PASSOS, 2020).

No âmbito da intervenção estatal na economia, o Banco Mundial emitiu nota de orientação sobre gerenciamento de risco e facilitação do comércio durante a pandemia e apontou o Brasil como um dos exemplos a serem seguidos. A Resolução n. 17, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), de 17 de março de 2020, que baixou a zero a alíquota do imposto sobre importação de artigos como desinfetantes, géis antissépticos, máscaras protetoras e outros essenciais necessários aos hospitais e farmácias, é destacada pela nota, apontando que essas iniciativas favorecem a manutenção de empregos, fazendo com que pelo menos uma área na economia global seja menos afetada pela crise (WORLD BANK, 2020).

As respostas do Estado brasileiro para enfrentamento do caos instalado têm priorizado, dentre outras, a utilização de medidas fiscais, seja por meio de prorrogação do vencimento dos tributos federais, seja por meio da redução



temporária de alíquotas de impostos que incidem sobre itens de extrema necessidade na área da saúde, por exemplo (BRASIL, 2020).

Pondera-se que o caso específico do Brasil será objeto de discussão no âmbito deste artigo. O objetivo foi analisar se a concessão de incentivos fiscais, uma das medidas adotadas pelo governo brasileiro para enfrentamento da pandemia, em especial, para manutenção do abastecimento do sistema de saúde, bem como, superação da crise financeira instalada no âmbito das empresas é adequada à luz das normas constitucionais e legais brasileiras.

A investigação proposta se justifica rigorosamente pelo momento ímpar e desafiador que a sociedade mundial está enfrentando desde o aparecimento do surto do novo Coronavírus, tornando-se necessária a adoção, por cada Estado, de instrumentos previstos em seus ordenamentos jurídicos que sejam mais eficazes para combate da doença e possibilitem a recuperação da crise vislumbrada nos mais diversos setores da economia e da sociedade.

A Covid-19 “colocou uma parte significativa da população em situação de vulnerabilidade à doença e incapacidade de lidar com as suas consequências” (NUNES, 2020, p.2). Assim, emergem debates, no ambiente doméstico ou a nível internacional, sobre o melhor posicionamento dos Estados para enfrentamento do avanço da disseminação do vírus, quanto ao adequado tratamento dos doentes e com relação à administração da crise financeira e social decorrente das medidas urgentes de isolamento e fechamento de fronteiras adotadas.

2 METODOLOGIA

Para materializar os objetivos desta pesquisa, o presente estudo utiliza o método empírico e dedutivo, por intermédio de uma abordagem quantitativa; quanto ao procedimento, é uma pesquisa documental, mediante a revisão de doutrinas e legislações vigentes, visando esclarecer a pertinência de políticas intervencionistas frente as características do ordenamento pátrio.



Quanto aos documentos pesquisados, salienta-se que foram consultados e analisados, a partir da revisão integrativa, os seguintes documentos:

- ADI 6341. Relator Ministro Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal
- ADI 6357. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Supremo Tribunal Federal
- ADPF 672. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Supremo Tribunal Federal
- Constituição Federal;
- Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020. Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona.
- Decreto nº 10.302, de 1º de abril de 2020. Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona.
- Decreto nº 10.318, de 9 de abril de 2020. Reduz temporariamente as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre os produtos que menciona.
- Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020. Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.
- Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; (...)



-
- Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando (...)
 - Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.
 - Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
 - Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.
 - Projeto de Lei nº 1179, de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).
 - Projeto de Lei nº 800, de 2020. Institui incentivos fiscais para o setor de turismo durante a pandemia de covid-19 (coronavírus).
 - Resolução nº 17, de 17 de março de 2020 do Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão. Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.
 - Resolução nº 22, de 25 de março de 2020 do Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão. Concede redução temporária, para zero por cento, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de



1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.

Tais documentos foram avaliados para identificar se seria passível de cabimento o uso de medidas extrafiscais.

3 RESPOSTAS BRASILEIRAS PARA A CONTENÇÃO DA CRISE DO COVID-19: PREVISÃO CONSTITUCIONAL E REGULAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DOS INCENTIVOS FISCAIS

Em Estados democráticos e sociais de direito, como o nosso, a tributação é instrumento da sociedade para a consecução dos seus próprios objetivos (PAULSEN, 2017). Vale lembrar inesquecível ensinamento de Oliver Wendell Holmes, jurista americano da Suprema Corte dos Estados Unidos da América (1902 - 1932) em sua frase célebre: “os impostos são o preço que pagamos por uma sociedade civilizada”. (HOLMES apud NABAIS, 2004, p. 134)

Assim, a importância da tributação não se justifica apenas para fins arrecadatórios (sua finalidade primordial), mas a figura do tributo possui ainda finalidades não financeiras, como regulatórias de comportamentos sociais, em matéria econômica, social e política (ATALIBA, 1968), constituindo funções distributivas, alocativa (indutora) e estabilizadora (SCHOUERI, 2013).

“Exações e desonerações tributárias colocam-se como ferramentas para o incentivo ou a coibição de condutas dos destinatários normativos, visando efetivar os objetivos propugnadas pela Constituição Federal” (PAPADOPOL, 2009, p. 17). “São esses objetivos e finalidades, em síntese, que legitimam a intervenção estatal” (GOUVÊA, 2006, p. 47).

Assim, em observância ao princípio da indisponibilidade do bem público (da receita pública, especialmente neste caso), o legislador constituinte criou diversas restrições ao poder do Estado de desonerar utilizando-se a concessão de incentivos fiscais, que estão refletidas nos artigos 150, §6º; 151, III; 153, §4º, III; 155, §2º, XII,



alínea “g”, e 156, § 3º, III, além do art. 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (VALADÃO; RITTA, 2018, p. 14).

A Constituição Federal dispõe, no §6º do artigo 165 que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”. Isto é, o orçamento deve estar acompanhado de demonstrativo dos efeitos de todas as renúncias e subvenções, com a finalidade de desmascarar os incentivos camuflados, tudo isso em respeito ao princípio da transparência ou clareza, que impera sobre a lei orçamentária (TORRES, 2005).

Ademais, o legislador constituinte, com o propósito de acabar com a política da concessão indiscriminada de subsídios e isenções, que perpetuou no Brasil por muitas décadas, previu no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a necessidade de revalidação e confirmação, por lei, de todos os incentivos fiscais, sob pena de revogação após dois anos da publicação da Carta Maior de 1988 (NELSON, 2016).

No mesmo sentido, visando garantir o controle das normas tributárias que disponham sobre a concessão de incentivos fiscais, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04 de maio de 2000) prevê que “a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (ii) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição” (BRASIL, 2000).



E mais, o texto constitucional, ao dispor sobre as limitações ao poder de tributar, prevê no §6º do artigo 150 que deve ser feito por meio de “lei específica, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão”.

O legislador constituinte ainda determinou, no art. 70, que a renúncia de receitas, exercida pelo Legislativo, se sujeitará a controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas. Acoberta a expressão “renúncia de receitas”, utilizada pelo constituinte, todos os “mecanismos financeiros que produzem o mesmo resultado, qual seja, enriquecimento do contribuinte e empobrecimento do Estado” (TORRES, 2016, p. 144), podendo ser camuflado “sob a forma de renúncia de receita (isenções de créditos fiscais dos impostos diretos, créditos de incentivo dos impostos não-cumulativos, deduções, diminuição de base de cálculo ou alíquota)” (TORRES, 2016, p. 144).

Assim, evidente que a concessão de incentivo fiscal, por se tratar de modalidade de renúncia de receita, deve observar diversas regras e princípios constitucionais tributários, assim como, as disposições infraconstitucionais que regulamentam a matéria, em destaque, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.1 SITUAÇÕES QUE PODEM ENSEJAR A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL

A Constituição Federal resguarda um leque de direitos fundamentais, tais como, desenvolvimento, educação, cultura, tecnologia, saúde, meio ambiente, que podem ser fomentados, a partir da concessão de incentivos fiscais, desde que respeitados os princípios constitucionais já mencionados.

O incentivo à cultura e aos direitos culturais está fundamentado no artigo 215 da Constituição Federal, dispondo o texto que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Possibilitando expressamente a criação de incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais no § 3º do referido dispositivo. A Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91) que cria o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)



um claro exemplo da utilização do instrumento em estudo para fomento do setor cultural.

Da mesma forma, o incremento do desenvolvimento tecnológico e científico foram contemplados pela Carta Maior de 1988, no artigo 218, determinando o legislador constitucional que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”. Decorreu dessa norma constitucional, a instituição de “Lei nº 11.196/05, intitulada Lei do Bem, que criou o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) e o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP)”, como incentivos fiscais destinados à inovação tecnológica.

A Constituição, no capítulo que trata da ordem econômica, visou ainda promover “o desenvolvimento sustentável por meio da concessão de incentivos fiscais”, a fim de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Exemplo relevante nesta esfera é o “IPTU verde”, que vem sendo adotado por Municípios e consiste em conceder redução parcial do imposto predial e territorial urbano (IPTU) em decorrência de práticas sustentáveis realizadas por seus proprietários, tais como, preservação de determinada porcentagem de área verde no imóvel.

O incentivo fiscal deve atender dois requisitos para que seja legítimo, ou seja, juridicamente viável quanto ao seu mérito. Primeiramente, deve ter como finalidade o desenvolvimento econômico ou social, sendo que essa finalidade pode se dar de forma direta, com a promoção de um indicador social ou indireta, através da correção de uma falha de mercado por exemplo e deve atingir o objetivo para qual foi criado (VALADÃO; RITTA, 2018, p. 17)

3.2 DO ESTÍMULO À ATIVIDADE EMPRESARIAL, DIRECIONADO AOS SETORES ABALADOS PELA PANDEMIA COVID-19

O Estado se apoia na política fiscal, por meio da desoneração, como forma de incentivo fiscal. Verifica-se no passado, a opção por renúncia a receitas públicas com intuito exclusivo de incentivar o desenvolvimento econômico – paralisado por



crise – angariando a manutenção de empregos à população, estímulo à industrialização e modificação do cenário atual. Após a crise de 1929, os economistas norte-americanos analisaram extensivamente os incentivos fiscais como fonte de recuperação econômica. “Pesquisas realizadas na década de 1940 já apontavam que a política fiscal se revelou efetivo instrumento de revigoração do fôlego da economia afetada pela crise” (SMITHIES, 2008, p. 11-27).

No Brasil, num passado recente, foi instituído o chamado “Refis da crise”, determinado pela Medida Provisória 449, editada em dezembro de 2008 e convertida em lei em maio de 2009 (Lei 11.941/2009), como forma de auxiliar as empresas na quitação de seus débitos tributários ou parcelamento, em condições mais vantajosas àquelas oferecidas nos parcelamentos ordinários da União, num momento delicado da economia. A referida lei trouxe muitos benefícios aos contribuintes em débito com a União Federal, possibilitando o parcelamento em até 180 meses, prevendo redução de multa e juros, permitindo, assim, a regularização de sua situação perante os órgãos federais. Ademais, a medida adotada se mostrou favorável à União, que diante da queda na arrecadação, decorrente da crise econômica mundial, conseguiu aumentar novamente sua arrecadação de tributos federais (BRASIL, 2009).

Do mesmo modo, agora em 2020, com a crise econômica da Covid-19, o Governo Brasileiro se socorre de incentivos fiscais para o soerguimento da economia que se encontra fortemente abalada, devido à paralisação horizontal do país (BRASIL, 2020). Observa-se que o setor empresarial é apontado como um dos protagonistas no enfrentamento da crise atual. Muitas empresas estão revisando seus orçamentos, a fim de conter custos, tomando medidas como renegociação de contratos, ajustes das relações empregatícias, tudo visando se adequar à realidade da crise.

As normas jurídicas tributárias representam instrumentos aptos para as finalidades do Estado, quando utilizadas como incentivos para comportamentos econômicos. Nesse viés, a função arrecadatória do tributo assume roupagem secundária, posto que a extrafiscalidade, neste sentido é terra fértil a produção de medidas de indução econômica (COOTER; ULLEN, 2010). Assim, os incentivos



fiscais já lançados, tais como a desoneração, redução de alíquotas a zero, incremento e diminuição de custos de produção de certos materiais necessários à utilização do combate à Covid-19 tornam-se estratégia política-tributária, a fim de solavancar a devastada situação econômica do Brasil. Mas não é só, as medidas já adotadas auxiliam setor específico da atividade empresarial, sendo necessário o estudo e introdução de estímulos fiscais que acobertem os mais variados setores industriais e empresariais, dentre eles, o setor do turismo, fortemente afetado pela Covid-19, razão pela qual tramita no Senado Projeto de Lei nº 800, de 2020, que visa instituir incentivos fiscais para o setor durante a pandemia (BRASIL, 2020).

A postergação do vencimento do pagamento dos tributos federais, outra estratégia econômica adotada, também contribui, já que reflete em manutenção do fluxo de caixa. Contudo, não se trata de forma de desoneração, podendo, se não adotada de forma estratégica, pelas empresas, representar efeito reverso, em razão do acúmulo de obrigações tributárias, representando inclusive, risco para o fisco de não receber nem agora, nem num futuro próximo os tributos incidentes neste momento de enfrentamento da crise, bem como, os que incidirão no futuro, quando ainda perdurarão os reflexos do período presente. Especialistas apontam como alternativa um possível perdão dos tributos diferidos (CONJUR, 2020).

Ademais, suscita-se que as empresas devam investir no desenvolvimento de inovação, a fim de encontrarem alternativas à crise, garantindo-se assim a continuidade laboral do país e a manutenção da competitividade (ALDAZABAL, 2020). Ocorre que os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I - demandam investimento, razão pela qual, diante do cenário de crise vivenciado, justifica-se a inserção de políticas fiscais, como estímulo para esse setor.

Assim, uma medida que poderia ser adotada para estímulo do desenvolvimento de inovação como forma de encontrar soluções para sobrevivência no contexto de crise seria a eliminação do limitador definido na Lei do Bem (Lei 11.196.05), pois a principal lei de incentivo à PD&I exige, para concessão do benefício, que a empresa apresente resultado fiscal positivo. Exigência esta que dificilmente será cumprida por boa parte do setor empresarial diante do cenário econômico atual, ou por ninguém que do incentivo necessite. A eliminação desse



condicionante representaria hoje mais uma obrigação do que de fato uma necessidade (ALDAZABAL, 2020), já que esses benefícios são importantes ferramentas de intervenção estatal para impulsionar a manutenção da atividade econômica do Brasil, permitindo contratação, renovação de maquinário e outros fatores indispensáveis para sobrevivência da empresa e o recolhimento de tributos para financiamento do Estado social.

Dito isto, estimular a atividade empresarial, mais precisamente, os setores diretamente abalados pela pandemia, encontra respaldo constitucional, já tendo sido, inclusive, utilizado em crises passadas, fazendo-se como medida urgente para a conservação de empregos, giro econômico social e equilíbrio orçamentário dentro do cenário de crise financeira.

3.3 FOMENTO À PRODUÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DACOVID-19

A Covid-19, deflagrou que a histórica crise da saúde pública brasileira compreende uma reação em cadeia, já que não se trata apenas de insuficiência do número de leitos de UTI, mas que acoberta também a falta de profissionais e suprimentos, que resulta além de imediato recurso financeiro, eficiente logística dos entes federados (MELO; CABRAL, 2020).

Nesse contexto, é de interesse a análise da pertinência da concessão de incentivos fiscais com a finalidade de fomentar a produção industrial voltada à prevenção e ao tratamento da Covid-19. Compreendendo assim, a produção de material hospitalar, produtos de limpeza e higiene, máscaras e equipamentos de proteção individual para utilização pelos profissionais da saúde, respiradores, estruturas de leitos hospitalares e de Unidades de Terapia Intensiva, medicamentos a serem incluídos em protocolo para tratamento da doença, matérias primas e demais insumos necessários à produção destes itens, dentre outros ligados à mesma finalidade.



Os incentivos fiscais implicam diversas formas de desoneração, como a redução de alíquotas, inclusive a zero.

A técnica da “alíquota zero” é ontologicamente diversa da isenção. Ao estabelecer a alíquota de 0%, ocorre a nulificação do montante devido a título de tributo em virtude da multiplicação de um valor determinado por zero. Isso não significa que o produto seja isento, mas apenas que sua alíquota foi fixada em valor nulificante (ASSUNÇÃO, 2011, p. 106).

Portanto, equivalente à isenção apenas no resultado, porém suas premissas técnicas teóricas são distintas (ASSUNÇÃO, 2011).

Já houve a concessão pelo Governo Federal, de incentivo fiscal consistente na redução temporária à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, visando o incremento e a diminuição de custos de produção, em relação a produtos como álcool etílico 70%, desinfetantes sanitários, gel antisséptico à base de álcool etílico 70%, vestuário e seus acessórios de proteção, aparelhos respiratórios, máscaras de proteção contra materiais potencialmente infecciosos, artigos de laboratório ou de farmácia, luvas, termômetros clínicos, e outros equipamentos e aparelhos (BRASIL, 2020).

Assim também, a redução temporária da alíquota do Imposto de Importação para zero por cento, implementada pela Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, ampliada pela Resolução nº 22, de 25 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, se caracteriza como incentivo fiscal à entrada no mercado interno dos materiais hospitalares que especifica, tendo por objetivo facilitar o combate à Covid-19.

Outro incentivo fiscal concedido pelo Governo Federal, através do Decreto nº 10.318, de 9 de abril de 2020, reduz a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno e sobre a importação de sulfato de zinco para medicamentos utilizados em nutrição parenteral, relacionado ao tratamento de pacientes infectados pelo novo Coronavírus.

No caso dos respiradores e dos equipamentos de proteção individual (EPI), por exemplo, a maioria deles não é fabricada no Brasil e em outros países,



encontrando-se quase totalmente na mão de um único país no mundo: a China. (RUIZ; NETO, 2020)

A falta destes equipamentos indispensáveis ao tratamento da COVID-19 chama a atenção. Segundo o Ministério da Saúde, o Brasil tem cerca de três respiradores para cada 10.000 habitantes. Perto de 20% dos aparelhos já estão sendo usados para atender a outros casos de problemas respiratórios, conforme dados da Associação de Medicina Intensiva Brasileira. (RIVEIRA, 2020)

Após transações internacionais frustradas na tentativa de compra de ventiladores mecânicos da China, iniciou-se uma campanha interna para não mais dependermos do mercado internacional, que se encontra saturado, sem disponibilidade para atender a demanda em nosso país. Assim, o Ministério da Saúde vem contratando empresas brasileiras para a produção destes respiradores (MARIZ; PRAZERES; SOUZA, 2020).

Diante do cenário temeroso, medidas de estímulo à demanda interna são remédios indispensáveis. E dentre os instrumentos possíveis, a concessão de incentivo fiscal para fomentar a produção de tais materiais destaca-se como medida relevante.

Nos Estados Unidos da América, que também enfrenta a saturação da produção de respiradores artificiais pelos fabricantes especializados, o governo do presidente Donald Trump fez referência a lei do período de guerra, a Lei de Produção de Defesa (*Defense Production Act*), para obrigara General Motors, que já havia iniciado projetos com parceiras especializadas, a alterar sua linha de produção para produzir respiradores artificiais em suas fábricas. Antes disso, montadoras como Tesla, Toyota e Ford já haviam oferecido ajuda a fabricantes de respiradores para aumentar a produção (RIVEIRA, 2020).

Solução semelhante poderia ser pensada em nosso País, diante da possibilidade, que aliás já vem ocorrendo, de empresas alterarem sua linha normal de produção para fabricar equipamentos ou produtos destinados ao combate da pandemia.

Diversas empresas já estão se mobilizando no sentido de diversificar suas atividades produtivas. A EMBRAER, por exemplo, vem colaborando com



tecnologias, monitoramento da situação da epidemia no país, colocando sua *expertise* de integração de sistemas complexos em prol da população brasileira no combate à Covid-19. Além disso, está se unindo a outras empresas e centros de pesquisas, buscando aumentar a disponibilidade de equipamentos e soluções para enfrentamento da doença (EMBRAER, 2020).

A empresa LUPO S.A., fabricante de meias, roupas íntimas e materiais esportivos, sediada em Araraquara/SP, claramente afetada pelo caos, tendo que alterar toda sua linha de montagem, produziu mais de 3 mil máscaras para doação à Santa Casa da cidade. O hospital é uma das unidades de atendimento a pacientes, de toda região, com sintomas da Covid-19 (PORTAL G1, 2020).

Universidades públicas e privadas são exemplos de como é possível viabilizar a produção de materiais hospitalares neste período de necessidade. Alunos e professores de laboratórios de tecnologia tridimensional da Universidade de Araraquara - UNIARA estão utilizando impressoras 3D para produzir máscaras de proteção individual (PAULA, 2020).

Nesta direção, o Ministério da Defesa convocou empresas na ação denominada “Covid-19, Produtos ao Alcance de Todos”, com o objetivo de identificar as empresas que podem fornecer equipamentos para auxiliar no combate ao vírus.

Assim, diante da necessidade de aumento da produção de materiais hospitalares e equipamentos essenciais à prevenção e tratamento da doença, no mercado interno, presente o interesse público, parece justificável no campo jurídico-tributário e econômico, a utilização de incentivos fiscais em favor das empresas que modificaram e que pretendem modificar seus meios de produção, em auxílio ao enfrentamento da pandemia, podendo alcançar, também, as fabricantes especializadas como incentivo a novos investimentos e incremento da produção, representando inclusive, uma alternativa para enfrentamento da crise financeira que assola o setor empresarial.

Desta forma, o fomento à produção de materiais hospitalares à prevenção da pandemia atua como papel promocional de incentivo fiscal, a fim de impulsionar ações e correções do sistema econômico, visando garantir benefícios, em vista de planejamento público previamente motivado.



3.4 ANÁLISE CRÍTICA: CABIMENTO DAS MEDIDAS EXTRASFISCAIS

Os impactos da pandemia do “novo coronavírus foram visualizados nas mais diversas áreas da sociedade: econômica, política, social, sanitária ou jurídica” (FERNANDES; FERMENTÃO, 2020, p. 79). Pondera-se que o cenário mundial, que se repete no Brasil, repleto de incertezas, clama por intervenção Estatal, nas esferas federal, estadual e municipal, para fixação das diretrizes e medidas para enfrentamento da situação emergencial no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Insta destacar a atuação da Suprema Corte neste período, enquanto harmonizadora do federalismo brasileiro, tendo como norteadores normativos a Organização Mundial da Saúde e outros órgãos técnicos nacionais e internacionais. (DANTAS; PEDROSA; PEREIRA, 2021)

“A emergência da pandemia passa a exigir do Estado brasileiro coordenação política e preparo em setores estratégicos e prioritários para o enfrentamento da crise”. (COSTA JUNIOR, 2021, p.17)

Se, por um lado, medidas urgentes, nos mais diversos âmbitos, carecem de imediata aplicação para combater de forma eficaz o avanço e as consequências da doença, visando frear o cenário de intensa crise generalizada causada pela pandemia, por outro, deparamo-nos com níveis de insegurança jurídica em proporções poucas vezes vivenciadas no passado.

Como resultados da pesquisa, conclui-se quanto a possibilidade de se utilizar os incentivos fiscais para os fins propostos neste trabalho, representando essa medida fiscal uma alternativa adequada a fim de auxiliar no enfrentamento da doença e no reaquecimento da economia brasileira. O resultado apontou ainda, a necessidade da continuidade da investigação sobre o alargamento das possibilidades previstas na Carta Maior e as consequências econômico-financeiras de medidas direcionadas para os fins propostos, uma vez que os efeitos da pandemia ainda são incalculáveis.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação expressou que, diante de todo o caos instalado pela pandemia da Covid-19, que fragilizou e levou a colapso sistemas públicos de saúde em todo o globo, os países necessitam, com demasiada celeridade, encontrar formas de manter o abastecimento de seus sistemas de saúde, possibilitando assim, o eficaz enfrentamento da disseminação do vírus e a minimização dos óbitos em decorrência do agravamento da quadro causado pela Covid-19.

Notou-se também que a paralização compulsória, decretada como medida para conter a propagação do vírus a fim de melhor estruturar o sistema de saúde para enfrentamento da pandemia, apresenta reflexos nefastos, em especial para o setor empresarial, os quais tendem a piorar, sem perspectiva de melhora a curto prazo.

Assim, buscou-se demonstrar que os incentivos fiscais já vêm sendo utilizados timidamente pelo governo brasileiro, representam resposta viável a ser adotada para abastecimento do aparato necessário para o enfrentamento da doença, representando, inclusive, estímulo para indústrias que atuam em outros setores, e se viram fragilizadas na crise instalada, a fomentarem a produção de material hospitalar e equipamentos de suma importância neste momento.

Ademais, como já ocorrido no passado, os benefícios fiscais podem ainda auxiliar na recuperação econômica do país, em especial, na recuperação financeira do setor empresarial, evitando ou diminuindo o número de demissões e encerramento de empresas, que acarretarão na diminuição da arrecadação de receita pública.

Neste contexto verificou-se que, na concessão e regulação de auxílios fiscais adotados durante esta situação extremada, os limites constitucionais e legais vêm sendo respeitados, destacando-se para tanto, a flexibilização da lei de responsabilidade fiscal especificamente com relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do estado de calamidade gerado pela disseminação da Covid-19, já referendada pelo Supremo Tribunal Federal.



Importante consignar, ainda, que as benesses fiscais devem ter prazo determinado, visando evitar os abusos na concessão de incentivos, já combatidos no passado.

Por fim, destacou-se exemplos de incentivos já adotados em outras nações. Estudo aprofundado sobre o alargamento das possibilidades e as consequências econômico-financeiras de medidas direcionadas para cada fim analisado no trabalho deve ser objeto de continuidade da investigação, uma vez que as consequências da pandemia perpetuarão por muitos anos.

REFERÊNCIAS

ALDAZABAL, Feliciano. O impacto do COVID-19 no processo de inovação das empresas. **Panorama Farmacêutico**. Publicado em 02 de abr. de 2020. Disponível em: <https://panoramafarmaceutico.com.br/2020/04/02/o-impacto-do-covid-19-no-processo-de-inovacao-das-empresas/>. Acesso em 15 de abr. de 2020.

ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. Incentivos fiscais em tempo de crise: impacto econômico e reflexos financeiros. **Revista Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, ano 1, n. 1, p. 106, 2011. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/carneirocorr.pdf>. Acesso em 13 de abr. de 2020.

ATALIBA, Geraldo. **Sistema constitucional tributário brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1179, de 2020. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2247564>. Acesso em 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 800, de 2020. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141140>. Acesso em 17 de abr. de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13898.htm Acesso em 28 de mai. de 2020.



BRASIL. Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc106.htm> Acesso em 28 de mai. de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979>.htm. Acesso em 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8313compilada.htm>. Acesso em 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm> Acesso em 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Edição Extra - G - 20/3/2020, Página 4. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10285.htm>. Acesso em 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.302, de 1º de abr. de 2020. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - Edição Extra - A - 1/4/2020, Página 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10302.htm>. Acesso em 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.318, de 9 de abr. de 2020. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10318.htm>. Acesso em 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão. Resolução nº 22, de 25 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. Seção 1 – Edição: 59 - 26/03/2020, Página: 26. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-22-de-25-de-marco-de-2020-249807290>. Acesso em 15 de abr. de 2020.



BRASIL. Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão. Resolução nº 17, de 17 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. Seção 1 – Edição: 53 - 18/03/2020, Página: 19. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-17-de-17-de-marco-de-2020-248564246>. Acesso em 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério da Saúde adquire 6,5 mil respiradores fabricados no Brasil**. Publicado em 8 de abr. de 2020. Disponibilizado em <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46689-ministerio-da-saude-adquire-6-5-mil-respiradores-fabricados-no-brasil-5>>. Acesso em 15 de abr. de 2020

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério da Saúde adquire mais 4,3 mil respiradores pulmonares**. Publicado em 13 de abr. de 2020. Disponibilizado em <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46725-ministerio-da-saude-adquire-mais-4-3-mil-respiradores-pulmonares>. Acesso em 15 de abr. de 2020

BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolo de manejo clínico do coronavírus (COVID-19) na atenção primária à saúde**. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/20/20200318-ProtocoloManejo-ver002.pdf>>. Acesso em 17 de abr. de 2020.

BRASIL. Senado Federal. Senado aprova novas regras transitórias de direito civil e de locação de imóveis. **Agência Senado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/03/senado-aprova-novas-regras-transitorias-de-direito-civil-e-de-locacao-de-imoveis>. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 672**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>> Acesso em :17 de abr. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6341**.Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI006341DFCOVID19MP9262020autonomiaestadosCD.pdf>> Acesso em :17 de abr. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6357**.Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6357MC.pdf>>. Acesso em :17 de abr. de 2020.

BOTTALLO, Ana; RODRIGUES, Artur. Internações por Covid-19em SP pressionam UTIs. **Folha de São Paulo**. Publicado em 14 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/internacoes-por-covid-19-em-sp-pressionam-utis.shtml>. Acesso em 16 de abr. de 2020.



CAMBRICOLI, Fabiana; GIRARDI, Giovana. País tem mais de 70 estudos sobre coronavírus, 21 são testes de possíveis tratamentos. **O Estado de São Paulo**. Publicada em 17 de abr. de 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,pais-tem-21-ensaios-clinicos-sobre-o-coronavirus,70003274015>. Acesso em 17 de abr. de 2020.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5. ed. Trad. Luís Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COSTA JUNIOR, Ernane Salles da. A Pandemia frente a Constituição Fragilizada: impactos da Emenda 95. **Direito Público**, [S.l.], v. 17, n. 96, jan. 2021. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4486>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

DANTAS, Andrea de Quadros; PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; PEREIRA, Alessandra Lopes da Silva. A Pandemia de Covid-19 e os Precedentes do STF sobre as Competências Constitucionais dos Entes Federativos: Uma Guinada Jurisprudencial ou Mera Continuidade da Função Integrativa da Corte?. **Direito Público**, [S.l.], v. 17, n. 96, jan. 2021. ISSN 2236-1766. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4511>>. Acesso em 01 de fev. 2021.

EMBRAER colabora com tecnologias e soluções para combate ao COVID-19. **Embraer**. Publicado em 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://embraer.com/br/pt/noticias?slug=1206697-embraer-colabora-com-tecnologias-e-solucoes-para-combate-ao-covid-19>>. Acesso em 13 de abr. 2020.

FÁBRICA de meias de Araraquara produz mais de 3 mil máscaras e doa à Santa Casa. **Portal G1 - São Carlos e Araraquara**. Publicado em 01 abr. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2020/04/01/fabrica-de-meias-de-araraquara-produz-mais-de-3-mil-mascaras-e-doa-a-santa-casa.ghtml>>. Acesso em 13 de abr. de 2020.

FERNANDES, Ana Elisa Silva; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O endividamento e as políticas governamentais de combate a crise econômico-financeira frente ao Covid-19. **Revista Húmus**, v. 10, n. 30, 2020. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/14647>. Acesso em 01 de fev. de 2021.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A extrafiscalidade no direito tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. ISBN: 8573087927

MARIZ, Renata; PRAZERES, Leandro; SOUZA, André de. Saúde anuncia contrato para comprar 4,3 mil respiradores de indústria brasileira. **O Globo**. Publicado em 13 de abr. de 2020, Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude-anuncia->



contrato-para-comprar-43-mil-respiradores-de-industria-brasileira-24368856. Acesso em 14 de abr. de 2020.

MELO, Carlos; CABRAL, Sandro. A grande crise e as crises brasileiras: o efeito catalizador da Covid-19. **Gestão e Sociedade**, v. 14, n. 39, p. 3681-3688, 2020. Disponível em: <https://ges.emnuvens.com.br/gestoesociedade/article/view/3259>. Acesso em 01 de fev. de 2021.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004.

NELSON, Rocco A. R. Rosso. Dos incentivos fiscais uma análise de sua dimensão normativa no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, v. 4, p. 01-34, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/17182>. Acesso em 09 de abr. de 2020.

NUNES, João. **A pandemia de COVID-19: securitização, crise neoliberal e a vulnerabilização global**. Cadernos de Saúde Pública, v. 36 (4), e00063120, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v36n5/1678-4464-csp-36-05-e00063120.pdf>. Acesso em 01 de fev. 2021

PAPADOPOL, Marcel Davidman. **A extrafiscalidade e os controles de proporcionalidade e de igualdade**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://docplayer.com.br/17650764-A-extrafiscalidade-e-os-controles-de-proporcionalidade-e-de-igualdade.html>. Acesso em 10 de abr. de 2020.

PASSOS, Fernando. Vírus atinge a inovação industrial 4.0 e a nossa própria essência. **Uniara Notícias**. Disponível em: <https://www.uniara.com.br/noticias/47696/artigo-virus-atinge-a-inovacao-industrial-40-e-a-nossa-propria-essencia/>. Acesso em 16 de abr. de 2020.

PAULA, Rafael de. Uniara produz máscaras 3D para doação ao setor da saúde, 02 abr. 2020. **A Cidade on Araraquara**. Publicado em 02 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/araraquara/economia/NOT,0,0,1497660,uniara+produz+mascaras+3d+para+doacao+ao+setor+da+saude.aspx> Acesso em 15 de abr. de 2020

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 9788547214722

RIVEIRA, Carolina. GM, Embraer, Senai: fábricas são adaptadas na luta para fazer respiradores. **Revista Exame**. Publicado em 30 de março de 2020. Disponível



em:<<https://exame.abr.com.br/negocios/gm-embraer-senai-fabricas-sao-adaptadas-na-luta-para-fazer-respiradores/>>. Acesso em 13 de abr. de 2020.

RUIZ, Ivan Aparecido; NETO, Raimundo Chaves. PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE O ESTADO E O DIREITO SOCIAL DA SAÚDE EM COTEJO COM O CORONAVIRUS (COVID 19) E OS EFEITOS JURÍDICOS DAÍ DECORRENTES. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 5, n. 62, p. 141 - 167, dez. 2020. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4888/371373082>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN: 9788502196766

SMITHIES, Arthur. The American economy in the thirties. *The American Economic Review*, v. 36, 1946. p. 11-27 (apud SPILIMBERGO, Antonio; SYMANSKY, Steve; BLANCHARD, Olivier. **Fiscal policy for the crisis**. *IMF Staff Position Note*. *International Monetary Fund*, 29 dez. 2008. Disponível em: .Acesso em: 07 em set. De 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. A anulação de Incentivos Fiscais - Efeitos no Tempo. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, v. 121, p. 127-146, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. O princípio da transparência no direito financeiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 8/9/10, p. 137-160, 2016.

VALADÃO, Alexander Roberto Alvez; RITTA, Rodrigo Diego Santa. Guerra fiscal do ICMS: uma análise de viabilidade jurídica e consequências juseconômicas a partir da “Guerra dos Portos”. **Revista de Direito Público**.v.14, n. 80, p. 9-38, 2018.Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2854>>. Acesso em 15 de abr. de 2020.

WORLD BANK. *Managing risk and facilitating trade in the COVID-19pandemic. Trade and COVID-19guidance note*. **Washington, DC: World Bank**, Publicado em 30 de mar. de 2020. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/751981585606039541/pdf/Managing-Risk-and-Facilitating-Trade-in-the-COVID-19-Pandemic.pdf>>. Acesso em 10 de abr. de 2020.

